



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 591-65.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ELEIÇÕES 2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VOTAÇÃO NO EXTERIOR. SEÇÕES ELEITORAIS. FUNCIONAMENTO FORA DAS SEDES DE EMBAIXADAS OU DE REPARTIÇÕES CONSULARES. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL POR ESTA CORTE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.399/2013. AUSÊNCIA DO ALCANCE DA QUANTIDADE MÍNIMA DE ELEITORES INSCRITOS EM ALGUMAS LOCALIDADES. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. O direito ao sufrágio reclama que o Estado brasileiro franqueie aos eleitores residentes e domiciliados no exterior os meios para o exercício dessa liberdade fundamental.

2. O Tribunal Superior Eleitoral pode, excepcionalmente, autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora das sedes de embaixadas, de repartições consulares ou de locais onde funcionem serviços do governo brasileiro, *ex vi* do art. 50, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.399/2013, que dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2014.

3. A máxima da proporcionalidade deve orientar o intérprete/aplicador no equacionamento das controvérsias, flexibilizando, por vezes, os comandos normativos cerrados, notadamente quando estes obstarem o exercício de direitos e liberdades fundamentais.

4. No caso *sub examine*,

a) Após a juntada de relatórios, verificou-se que 5 (cinco) seções, dentre aquelas cujo funcionamento fora das sedes de embaixadas ou de repartições consulares se

propõe, não atingiram o mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos. Inteligência do art. 226, *caput*, do Código Eleitoral.

b) Conquanto as seções eleitorais de Dubai e Calgary não satisfaçam as condições exigidas na legislação, dado que possuem, respectivamente, 18 e 23 eleitores, impõe-se o deferimento do pleito com relação a tais localidades, sob pena de vulnerar o exercício do direito ao sufrágio dos eleitores nelas residentes.

c) Deveras, ao examinar os relatórios contendo o número de eleitores que estariam vinculados às seções eleitorais cuja abertura se propõe, verifico que 5 (cinco) delas não atingiram o quantitativo mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos para ensejar a organização de uma seção eleitoral no exterior, conforme estabelecido no art. 226, *caput*, do Código Eleitoral, já transcrito acima. São elas:

- 1) Dubai – 18 eleitores;
- 2) Kouru – 4 eleitores;
- 3) Salt Lake City – 3 eleitores;
- 4) Seattle – 4 eleitores; e
- 5) Calgary – 23 eleitores.

Contudo, em atenção à máxima da proporcionalidade, que deve orientar o intérprete/aplicador quando do equacionamento das controvérsias, assento que é possível deferir o pleito, não apenas com relação àquelas seções que devidamente preencheram os requisitos exigidos na legislação, como também quanto a Dubai (18 eleitores) e a Calgary (23 eleitores). É que, a despeito de não satisfazerem a condição legal (*i.e.*, mínimo de 30 eleitores), o Estado brasileiro deve propiciar, na maior extensão possível, a participação cívica no processo político daquelas localidades, franqueando aos seus eleitores, conseqüentemente, o exercício do direito fundamental ao sufrágio.

5. Autorização do funcionamento de seções eleitorais em Dubai, Hamburgo, Melbourn e Perth, Framingham, Colônia, Dallas, Orlando, Hiroshima, Brisbane e Calgary.

6. Pedido parcialmente deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de pedido visando à instalação de seções eleitorais em localidades estrangeiras nas quais teria sido "*identificada importante demanda de comunidade brasileira residente*" (fls. 5), formulado pela Diretora do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior (DAC/MRE) e encaminhado, via *e-mail*, ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior/ZZ. Integra o aludido requerimento lista contendo os nomes das cidades em que se pleiteia a abertura de novas seções eleitorais, quais sejam:

- 1) Dubai – localizada na jurisdição da Embaixada do Brasil em Abu Dhabi/Emirados Árabes;
- 2) Hamburgo – localizada na jurisdição da Embaixada do Brasil em Berlim/Alemanha;
- 3) Melbourne e Perth – localizadas na jurisdição da Embaixada do Brasil em Canberra/Austrália;
- 4) Framingham – localizada na jurisdição do Consulado-Geral do Brasil em Boston/EUA;
- 5) Kourou – localizada na jurisdição do Consulado-Geral do Brasil em Caiena/Guiana Francesa;
- 6) Colônia – localizada na jurisdição do Consulado-Geral do Brasil em Frankfurt/Alemanha;
- 7) Dallas – localizada na jurisdição do Consulado-Geral do Brasil em Houston/EUA;
- 8) Salt Lake City – localizada na jurisdição do Consulado-Geral do Brasil em Los Angeles/EUA;
- 9) Orlando – localizada na jurisdição do Consulado-Geral do Brasil em Miami/EUA;
- 10) Hiroshima – localizada na jurisdição do Consulado-Geral do Brasil em Nagóia/Japão;

11) Seattle – localizada na jurisdição do Consulado-Geral do Brasil em São Francisco/EUA;

12) Brisbane – localizada na jurisdição do Consulado-Geral do Brasil em Sydney/Austrália; e

13) Calgary – localizada na jurisdição do Consulado-Geral do Brasil em Vancouver/Canadá.

Consoante informação da Chefe do Cartório do Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, em resposta à mencionada solicitação, o referido Juízo determinou, *“no procedimento protocolado no SADP com o número 4.740/2014, a criação dos ‘locais de votação’ e as respectivas seções de votação para cada uma das cidades apontadas na referida mensagem oficial [...]. Assim, desde 10/02/2014, seguem regularmente criados no Sistema Elo os locais de votação [...].”* (fls. 2).

Assentou-se também, no referido expediente, que *“a intenção da criação dos municípios visa atender às insistentes demandas do Tribunal Superior Eleitoral, primeiramente apresentadas na reunião realizada no Ministério das Relações Exteriores em 11 de dezembro de 2013, no gabinete da Ministra Luiza Lopes, com a participação da Assessora de Imprensa e Comunicação, Senhora Kátia Cubel, em nome da Presidência do TSE, do Assessor de Assuntos Internacionais do TSE, Ministro Tarcísio Costa, e desta Chefe de Cartório, designada por Vossa Excelência para prestar os esclarecimentos relativos ao eleitorado no exterior, ao atendimento ao eleitor e às rotinas cartorárias da ZZ”* (fls. 3).

Acrescentou-se que *“a postura do egrégio Tribunal Superior Eleitoral seria de dar todo o suporte necessário para os eleitores no exterior, atendendo ao máximo possível e regulamentado do que fosse solicitado, no sentido de aumentar a adesão dos brasileiros residentes fora do País ao exercício da cidadania”* (fls. 3). Por fim, sugeriu-se a remessa do procedimento à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, então, propôs a criação dos municípios eleitorais nos termos aduzidos pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio da Divisão de Assistência Consular, e ordenou o

encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal (CRE/DF), para ciência e posterior envio ao órgão correspondente do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 7).

A fls. 9-22, o Coordenador Administrativo da CRE/DF colacionou ao procedimento relatórios contendo a quantidade de eleitores por seção. Confirmam-se os dados abaixo:

- 1) Dubai – 18 eleitores;
- 2) Hamburgo – 167 eleitores;
- 3) Melbourne e Perth – 134 e 149 eleitores, respectivamente;
- 4) Kouru – 4 eleitores;
- 5) Colônia – 85 eleitores;
- 6) Dallas – 200 eleitores;
- 7) Salt Lake City – 3 eleitores;
- 8) Orlando – 443 eleitores;
- 9) Hiroshima – 531 eleitores;
- 10) Seattle – 4 eleitores;
- 11) Brisbane – 118 eleitores; e
- 12) Calgary – 23 eleitores.

Anoto que foi informado, mediante *e-mail* de 25.7.2014, que Framingham/EUA, vinculada a Boston, possui 342 (trezentos e quarenta e dois) eleitores.

O mencionado Coordenador apresentou, ainda, as informações de fls. 23-25, das quais reproduzo o seguinte excerto (fls. 24-25):

“[...] o Excelentíssimo Corregedor-Geral determinou que a criação de seção eleitoral em município estrangeiro, ainda não cadastrado no ELO, seja precedida de solicitação do Ministério das Relações Exteriores ou de repartição diplomática, estabelecendo, ainda, o seguinte rito:

- a) encaminhamento do pedido devidamente instruído, pela Zona Eleitoral do Exterior, à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal;

b) envio, pela CRE/DF, de solicitação oficial, por meio eletrônico, à Secretaria da Corregedoria-Geral, que encontra-se devidamente autorizada a adotar as medidas necessárias à inclusão do registro no Sistema ELO.'

13. Não obstante a limitação do art. 226, *caput*, do CE que estipula o mínimo de 30 eleitores cadastrados para organização de uma seção eleitoral no exterior, ainda que esse não fosse alcançado, esta Corregedoria não se opôs, em feitos anteriores, ao cadastramento de município estrangeiro em locais onde houvesse Consulado ou Embaixada em condições favoráveis ao cadastramento regular dos compatriotas e realização de eleição. Em suma, caso o número mínimo de eleitores não fosse alcançado até a realização do pleito, a seção passaria para o regramento das agregações, nos termos do Parágrafo único do art. 226 do CE, e para o cadastramento ordinário de eleitores após a reabertura do cadastro até os pleitos subsequentes.

14. Diante da inexistência de regramento específico, esta Corregedoria sempre adotou a cautela de se manifestar favoravelmente à criação de municípios somente quando houvesse representação diplomática com capacidade de realização de eleições. Tais cautelas fundavam-se na necessidade de atuação efetiva de servidores do MRE na preparação e execução das eleições no exterior.

[...]

18. Restou constatado [...] não haver qualquer providência a ser adotada previamente pela STI deste Tribunal no que concerne à inclusão do registro dos pleiteados Municípios no Sistema ELO, haja vista tal ação ser de incumbência da Secretaria de Tecnologia do TSE, após autorização.

[...]

22. Outrossim, no que se refere ao pleito formulado pelo DAC/MRE, em razão da competência prevista no 1º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.399/2013, sugerimos, o encaminhamento dessa solicitação ao c. TSE, via Corregedoria Geral Eleitoral" [Grifo nosso].

O Corregedor Eleitoral do Distrito Federal, acolhendo as informações de fls. 23-25, determinou a remessa do feito à Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, com vistas à apreciação das propostas aduzidas (fls. 27).

Este processo administrativo apenas foi protocolado neste Tribunal em 20.6.2014. A Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral, Ministra Laurita Vaz, assim se manifestou (fls. 31-32):

"Ao contrário do que apontado no expediente, a instalação de seções eleitorais no exterior, mesmo em localidades diversas das sedes das Embaixadas, Consulados ou onde funcionem serviços do governo

brasileiro – quando devidamente autorizada pelo TSE – independe da criação dos chamados ‘municípios’ no Sistema Elo.

Tampouco se condiciona, como afirmado, a decisão deste órgão correccional, cuidando a orientação fixada no mencionado Processo nº 9.972/2007-CGE pelo então Corregedor-Geral, Ministro Felix Fisher, das providências a serem adotadas pela Secretaria da unidade após comunicação oficial da CRE/DF de deliberação a respeito, presente a subordinação de todo o processo eleitoral realizado no exterior ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por força do disposto no art. 232 do Código Eleitoral.

À míngua, portanto, de decisão do órgão competente e preservada a possibilidade de instalação das seções eleitorais nos locais indicados pelo Ministério das Relações Exteriores, nada a prover relativamente à criação de ‘municípios’ que lhes correspondam.

No que concerne, por fim, à autorização para funcionamento de seções eleitorais fora das sedes dos postos consulares, por se tratar de matéria estranha às atribuições desta Corregedoria-Geral, remeta-se à eg. Presidência, com sugestão de livre distribuição.”

O Secretário-Geral da Presidência, de ordem, determinou a autuação e a distribuição do feito (fls. 34).

Após terem sido a mim distribuídos pelo sistema automático, mediante sorteio, os autos retornaram à Secretaria-Geral da Presidência e, a seguir, foram encaminhados à Assessoria Especial. Essa unidade, mediante o parecer de fls. 37-43, após evocar o histórico das decisões deste Tribunal acerca do tema, opina seja autorizada a instalação das seções eleitorais fora das sedes de repartições diplomáticas e consulares, tal como requerido.

O feito veio-me concluso em 11.7.2014, quando já havia sido realizada a sessão de encerramento do primeiro semestre forense deste ano.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento visando à instalação de seções eleitorais em localidades estrangeiras diversas das sedes de embaixadas ou de repartições consulares. Para melhor equacionar a pretensão veiculada neste



processo administrativo, convém transcrever o complexo normativo aplicável à espécie.

Quanto ao voto no exterior, assim dispõe o Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Além disso, a Resolução-TSE nº 23.399/2013, que dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2014, veicula, em seu art. 50, § 1º, a possibilidade **excepcional** de funcionamento de seções eleitorais fora das sedes de locais onde estabelecidos serviços do governo brasileiro, para a votação no exterior. Transcrevo-o abaixo:

Art. 50. As seções eleitorais para o primeiro e segundo turnos de votação no exterior serão organizadas até 6 de agosto de 2014 e funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, artigos 135 e 225, §§ 1º e 2º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até 6 de agosto de 2014, a localização das seções que funcionarão no exterior, inclusive as agregadas.

*In casu*, houve pedido de abertura de 13 (treze) seções eleitorais fora de embaixadas e de repartições consulares pela Diretora do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior, do Ministério das Relações Exteriores. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior sugeriu a criação

dos “municípios” nos termos propostos. Impende, ainda, reproduzir trechos do parecer da Assessoria Especial (fls. 40-43):

“Conforme assinalado pela Corregedora-Geral Eleitoral, Ministra Laurita Vaz, no despacho de folhas 30-32, a presente análise deve-se restringir aos aspectos concernentes à autorização para funcionamento de seções eleitorais fora das sedes das Repartições Diplomáticas e Consulares brasileiras no exterior.

[...]

É de se reconhecer, entretanto, que a necessidade de comparecimento a um único centro eleitoral em época de eleição é fator que desestimula o efetivo exercício do direito ao voto por essa parcela do eleitorado brasileiro.

Atento a isso, o Tribunal Superior Eleitoral, já nas eleições de 1989, em resposta à CTA nº 10163 (Resolução nº 15376/1989) entendeu ser possível, em caráter excepcional, o funcionamento de seção eleitoral fora da sede das Embaixadas e Repartições Consulares do governo brasileiro.

Esse entendimento passou inclusive a compor o regramento editado pelo Tribunal Superior a cada eleição para regulamentar o voto do eleitor residente no exterior.

[...]

Desde então, solicitações nesse sentido foram deferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral relativamente a todas as eleições presidenciais.

Em 2002, foi autorizada a criação de seções eleitorais em Miami e Boston (Estados Unidos), em Berlim (Alemanha) e em Milão (Itália).

Voto no exterior. Instalação de Seções Eleitorais fora das sedes das Repartições Consulares.

Atendidas as exigências de justificativa da proposta e de prévia autorização das autoridades locais, previstas em lei e instruções desta Corte, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência.’ (PA nº 18830, Resolução nº 21.145, de 27.6.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Em 2006, instalaram-se seções em sete cidades japonesas (PA nº 19584) e também em Miami, Boston e Nova York, nos Estados Unidos, e Rotterdam, nos Países Baixos (PA nº 19687).

**‘VOTO NO EXTERIOR. INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS FORA DAS SEDES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES.**

Justificada a proposta e havendo anuência das autoridades locais, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência’ (PA nº 19.548, Resolução nº 22.199, de 9.5.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

**‘VOTO NO EXTERIOR. INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS FORA DAS SEDES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES. CARÁTER EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.**

Justificada a solicitação, considerada a inadequação das instalações nas quais sediados os respectivos postos consulares, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência, com as cautelas devidas' (PA nº 19.687/DF, Resolução nº 22.427, de 28.9.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Em 2010, autorizou-se novamente nas cidades de Roterdã e Nova York e ainda nas cidades de Chicago, nos Estados Unidos, Madri, na Espanha e Porto, em Portugal.

'Voto no exterior. Seções eleitorais. Instalação.

1. O art. 12 da Res.-TSE 23.207/2010 estabelece em seu § 1º, que o Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora das sedes das embaixadas, repartições consulares e locais em que funcionem serviços do governo brasileiro.

2. Dada a justificativa apresentada e considerados os pedidos encaminhados pelo Tribunal Regional Eleitoral, autoriza-se a instalação das seções eleitorais nos locais indicados, nos termos da referida disposição legal.' (PA nº 1894-56, Resolução nº 23.306, de 3.8.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

[...]

Na espécie, [...] a medida visa '*beneficiar comunidades brasileiras expressivas que residam em cidades cuja distância da sede do posto constitua obstáculo ao seu comparecimento às urnas*' (folha 6).

Constata-se portanto que esse propósito se coaduna com o interesse da Justiça Eleitoral de proporcionar aos eleitores brasileiros residentes no exterior atendimento adequado, de modo a lhes favorecer o efetivo exercício dos direitos políticos.

3. Pelo exposto, esta Assessoria Especial opina no sentido de que seja autorizada, nos termos do § 1º do artigo 50 da Resolução nº 23.399/2013, a instalação das seções eleitorais fora das sedes das Repartições Diplomáticas e Consulares, conforme a relação constante da Mensagem nº 00018 (fls. 5-6) do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior do MRE."

Pois bem. Em relação ao voto no exterior, a regra é a organização das seções eleitorais nas sedes de Embaixadas e Consulados Gerais, *ex vi* do § 1º do art. 225 do Código Eleitoral. Isso significa que apenas excepcionalmente é que este Tribunal Superior poderá autorizar seu funcionamento fora daqueles locais, nos termos do art. 50, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.399/2013.

Ao examinar os relatórios contendo o número de eleitores que estariam vinculados às seções eleitorais cuja abertura se propõe, verifico que 5 (cinco) delas não atingiram o quantitativo mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos para ensejar a organização de uma seção eleitoral no exterior,

conforme estabelecido no art. 226, *caput*, do Código Eleitoral, já transcrito acima. São elas:

- 1) Dubai – 18 eleitores;
- 2) Kouru – 4 eleitores;
- 3) Salt Lake City – 3 eleitores;
- 4) Seattle – 4 eleitores; e
- 5) Calgary – 23 eleitores.

Contudo, em atenção à máxima da proporcionalidade, que deve orientar o intérprete/aplicador quando do equacionamento das controvérsias, assento que é possível deferir o pleito, não apenas com relação àquelas seções que devidamente preencheram os requisitos exigidos na legislação, como também quanto a Dubai (18 eleitores) e a Calgary (23 eleitores). É que, a despeito de não satisfazerem a condição legal (*i.e.*, mínimo de 30 eleitores), o Estado brasileiro deve propiciar, na maior extensão possível, a participação cívica no processo político daquelas localidades, franqueando aos seus eleitores, conseqüentemente, o exercício do direito fundamental ao sufrágio.

Entendo, portanto, que o funcionamento das seções eleitorais na **maioria** das localidades sugeridas – ressalvas feitas a Kouru, Salt Lake City e Seattle – se afigura consentâneo com o princípio da proporcionalidade, com o disposto no art. 226 do Código Eleitoral e com a justificativa apresentada, qual seja, *“facilitar e estimular o comparecimento às urnas dos eleitores brasileiros no exterior [...] nas cidades [...] nas quais foi identificada importante demanda de comunidade brasileira residente [...]”*.

A propósito, no tocante ao pedido de funcionamento de seções eleitorais onde não foi atingido o número mínimo de inscritos, há a opção de os eleitores votarem *“na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita”*, consoante previsto no parágrafo único do mencionado art. 226.

Friso, por oportuno, a necessidade de que as mesas receptoras de voto funcionem preferencialmente em prédios públicos, em

virtude do contido no art. 135, § 2º, c/c art. 227, parágrafo único, ambos do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

*Ex positis*, voto no sentido de autorizar a instalação das seções eleitorais em Dubai, Hamburgo, Melbourn e Perth, Framingham, Colônia, Dallas, Orlando, Hiroshima, Brisbane e Calgary.

Deverá comunicar-se, imediatamente, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a fim de adotar as providências cabíveis.

É o voto.



---

<sup>1</sup> Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

[...]

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

[...]

Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

**EXTRATO DA ATA**

PA nº 591-65.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux.  
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.